



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.017, DE 2007 **(Da Sra. Sueli Vidigal)**

Estabelece princípios para o gerenciamento da água de lastro.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-954/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece os princípios básicos a serem seguidos no gerenciamento de água de lastro por navios que operem em águas jurisdicionais brasileiras.

Art. 2º Todo navio que opere em águas jurisdicionais brasileiras deve estar munido de um Plano de Gerenciamento de Água de Lastro.

§ 1º O Plano de Gerenciamento de Água de Lastro deve ser específico para cada navio e estar incluído na sua documentação operacional.

§ 2º O Plano de Gerenciamento de Água de Lastro deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – ações a serem empreendidas para reduzir a transferência de organismos aquáticos nocivos e patogênicos;

II – medidas adotadas para prover segurança e efetividade nos procedimentos de gerenciamento de água de lastro;

III – indicação dos pontos onde seja possível a coleta de amostras da água de lastro representativas do lastro que o navio traz;

IV – nome do oficial a bordo responsável por assegurar que o Plano seja corretamente implementado.

§ 3º O Plano deve estar disponível em inglês, francês ou espanhol.

Art. 3º O gerenciamento de água de lastro compreende processos mecânicos, físicos, químicos e biológicos, individualmente ou em combinação, para remover, tornar inofensiva ou evitar a captação ou descarga de organismos aquáticos nocivos e agentes patogênicos encontrados na água de lastro e sedimentos.

§ 1º Serão fixados em regulamento os procedimentos e as condições para o gerenciamento da água de lastro.

§ 2º O gerenciamento da água de lastro deve incluir a troca da água de lastro nos seguintes casos:

I – quando um navio seja procedente de porto estrangeiro ou de águas estrangeiras ou internacionais e se destine a porto ou terminal brasileiro;

II – em operações de navegação entre bacias hidrográficas distintas;

III – em operações de navegação entre portos marítimos e fluviais.

Art. 4º Incumbe à autoridade marítima competente, ouvidas as autoridades ambiental e sanitária, identificar e divulgar as áreas e as situações em que a tomada e a descarga de água de lastro estão proibidas ou restritas, incluindo as seguintes:

I – áreas nas quais tenham ocorrido irrupções ou infestações ou em que seja conhecida a existência de uma população de organismos aquáticos nocivos e agentes patogênicos;

II – áreas nas quais ocorra o florescimento de fitoplâncton;

III – nas proximidades da descarga de esgotos sanitários ou de operações de dragagem;

IV – áreas nas quais a corrente de maré provoca turbilhonamento de sedimentos;

V – áreas nas quais a troca de água pela maré é insignificante;

VI – áreas ecologicamente sensíveis e em unidades de conservação.

Art. 5º É proibida a descarga ou a tomada de água de lastro nas condições previstas no art. 4º e ainda:

I – à noite, quando organismos do fundo podem subir na coluna de água;

II – em águas rasas;

III – quando a operação puder causar turbilhonamento de sedimentos.

Art. 6º Os navios que escalem em portos ou terminais brasileiros estão sujeitos a inspeção naval, para verificação da conformidade com esta Lei, na forma de regulamento.

Art. 7º Independentemente de outras cominações legais e da obrigação de reparar os danos causados, o descumprimento desta Lei sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, na Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, e seus regulamentos.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A água de lastro, utilizada pelas embarcações para a manutenção de sua estabilidade, tem provocado problemas sob os aspectos ambiental e de saúde pública, uma vez que possibilita a transferência de organismos vivos, muitos dos quais patogênicos, entre locais muitas vezes distantes e ecologicamente bastante diversos.

Muitos são os casos relatados de espécies invasoras introduzidas por meio da água de lastro. No caso do Brasil, ao menos três exemplos podem ser citados. A espécie *Isognomon bicolor*, um molusco bivalve, veio do Caribe e, há cerca de 10 anos, vive na região entremarés do litoral brasileiro, onde alcança altas densidades e impede a fixação de muitas espécies nativas. Também o siri *Charybdis hellerii*, originário do Oceano Índico e observado atualmente em várias regiões do litoral brasileiro como nas baías de Todos os Santos, Sepetiba e Guanabara, tem provocado o desaparecimento das espécies nativas de siris que têm importância pesqueira. No entanto, o caso mais emblemático provavelmente seja o do mexilhão-dourado, *Limnoperna fortunei*, originário da China e sudeste da Ásia e registrado na Argentina em 1991 e no Brasil, no Rio Grande do Sul, em 1999. Atualmente está disseminado em várias bacias hidrográficas, tendo atingido,

inclusive, o Pantanal. Provoca redução de diâmetro e obstrução de tubulações dos sistemas de abastecimento de água potável, e entupimento de filtros dos sistemas de arrefecimento das turbinas de geração de energia, o que requer a realização de manutenções específicas e mais freqüentes, com elevação dos custos.

Entre os organismos transportados pela água de lastro, também se encontram patogênicos, como o vibrião da cólera, coliformes fecais e *Escherichia coli*.

Diante da gravidade do problema, a Organização Marítima Internacional (MO) vem coordenando ações para minimizar a disseminação de espécies aquáticas por meio de água de lastro, tendo como resultado a Convenção Internacional para Controle e Gerenciamento de Água de Lastro e Sedimentos de Navios, adotada em 13 de fevereiro de 2004.

O projeto de lei que ora apresentamos objetiva contribuir para a solução do problema, fixando alguns princípios para o gerenciamento da água de lastro em águas jurisdicionais brasileiras. Contamos, portanto, com sua rápida aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007.

Sueli Vidigal
Deputada Federal PDT/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....

.....

LEI Nº 9.966, DE 28 DE ABRIL DE 2000

Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os princípios básicos a serem obedecidos na movimentação de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em portos organizados, instalações portuárias, plataformas e navios em águas sob jurisdição nacional.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á:

I - quando ausentes os pressupostos para aplicação da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios (Marpol 73/78);

II - às embarcações nacionais, portos organizados, instalações portuárias, dutos, plataformas e suas instalações de apoio, em caráter complementar à Marpol 73/78;

III - às embarcações, plataformas e instalações de apoio estrangeiras, cuja bandeira arvorada seja ou não de país contratante da Marpol 73/78, quando em águas sob jurisdição nacional;

IV - às instalações portuárias especializadas em outras cargas que não óleo e substâncias nocivas ou perigosas, e aos estaleiros, marinas, clubes náuticos e outros locais e instalações similares.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - Marpol 73/78: Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, concluída em Londres, em 2 de novembro de 1973, alterada pelo Protocolo de 1978, concluído em Londres, em 17 de fevereiro de 1978, e emendas posteriores, ratificadas pelo Brasil;

II - CLC/69: Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, de 1969, ratificada pelo Brasil;

III - OPRC/90: Convenção Internacional sobre Preparo, Resposta e Cooperação em Caso de Poluição por Óleo, de 1990, ratificada pelo Brasil;

IV - áreas ecologicamente sensíveis: regiões das águas marítimas ou interiores, definidas por ato do Poder Público, onde a prevenção, o controle da poluição e a manutenção do equilíbrio ecológico exigem medidas especiais para a proteção e a preservação do meio ambiente, com relação à passagem de navios;

V - navio: embarcação de qualquer tipo que opere no ambiente aquático, inclusive hidrofólios, veículos a colchão de ar, submersíveis e outros engenhos flutuantes;

VI - plataformas: instalação ou estrutura, fixa ou móvel, localizada em águas sob jurisdição nacional, destinada a atividade direta ou indiretamente relacionada com a pesquisa e a lavra de recursos minerais oriundos do leito das águas interiores ou de seu subsolo, ou do mar, da plataforma continental ou de seu subsolo;

VII - instalações de apoio: quaisquer instalações ou equipamentos de apoio à execução das atividades das plataformas ou instalações portuárias de movimentação de cargas a granel, tais como dutos, monobóias, quadro de bóias para amarração de navios e outras;

VIII - óleo: qualquer forma de hidrocarboneto (petróleo e seus derivados), incluindo óleo cru, óleo combustível, borra, resíduos de petróleo e produtos refinados;

IX - mistura oleosa: mistura de água e óleo, em qualquer proporção;

X - substância nociva ou perigosa: qualquer substância que, se descarregada nas águas, é capaz de gerar riscos ou causar danos à saúde humana, ao ecossistema aquático ou prejudicar o uso da água e de seu entorno;

XI - descarga: qualquer despejo, escape, derrame, vazamento, esvaziamento, lançamento para fora ou bombeamento de substâncias nocivas ou perigosas, em qualquer quantidade, a partir de um navio, porto organizado, instalação portuária, duto, plataforma ou suas instalações de apoio;

XII - porto organizado: porto construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação e da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária;

XIII - instalação portuária ou terminal: instalação explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto organizado, utilizada na movimentação e armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário;

XIV - incidente: qualquer descarga de substância nociva ou perigosa, decorrente de fato ou ação intencional ou acidental que ocasione risco potencial, dano ao meio ambiente ou à saúde humana;

XV - lixo: todo tipo de sobra de víveres e resíduos resultantes de faxinas e trabalhos rotineiros nos navios, portos organizados, instalações portuárias, plataformas e suas instalações de apoio;

XVI - alijamento: todo despejo deliberado de resíduos e outras substâncias efetuado por embarcações, plataformas, aeronaves e outras instalações, inclusive seu afundamento intencional em águas sob jurisdição nacional;

XVII - lastro limpo: água de lastro contida em um tanque que, desde que transportou óleo pela última vez, foi submetido a limpeza em nível tal que, se esse lastro fosse descarregado pelo navio parado em águas limpas e tranquilas, em dia claro, não produziria traços visíveis de óleo na superfície da água ou no litoral adjacente, nem produziria borra ou emulsão sob a superfície da água ou sobre o litoral adjacente;

XVIII - tanque de resíduos: qualquer tanque destinado especificamente a depósito provisório dos líquidos de drenagem e lavagem de tanques e outras misturas e resíduos;

XIX - plano de emergência: conjunto de medidas que determinam e estabelecem as responsabilidades setoriais e as ações a serem desencadeadas imediatamente após um incidente, bem como definem os recursos humanos, materiais e equipamentos adequados à prevenção, controle e combate à poluição das águas;

XX - plano de contingência: conjunto de procedimentos e ações que visam à integração dos diversos planos de emergência setoriais, bem como a definição dos recursos humanos, materiais e equipamentos complementares para a prevenção, controle e combate da poluição das águas;

XXI - órgão ambiental ou órgão de meio ambiente: órgão do poder executivo federal, estadual ou municipal, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), responsável pela fiscalização, controle e proteção ao meio ambiente no âmbito de suas competências;

XXII - autoridade marítima: autoridade exercida diretamente pelo Comandante da Marinha, responsável pela salvaguarda da vida humana e segurança da navegação no mar aberto e hidrovias interiores, bem como pela prevenção da poluição ambiental causada por navios, plataformas e suas instalações de apoio, além de outros cometimentos a ela conferidos por esta Lei;

XXIII - autoridade portuária: autoridade responsável pela administração do porto organizado, competindo-lhe fiscalizar as operações portuárias e zelar para que os serviços se realizem com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente;

XXIV - órgão regulador da indústria do petróleo: órgão do poder executivo federal, responsável pela regulação, contratação e fiscalização das atividades econômicas da indústria do petróleo, sendo tais atribuições exercidas pela Agência Nacional do Petróleo (ANP).

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
